



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Ofício n.º 059/2018 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de abril de 2018.

**Exmo. Sr.**  
**Anderson Ferreira Rodrigues**  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Excelentíssimo Prefeito:**

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei n.º 051/2017**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago**, do Poder Legislativo Municipal, que **“INSTITUI A SEMANA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 16/04/2018, para **SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documento em anexo.

É necessário salientar que o Projeto de Lei em pauta, foi analisado e apreciado conforme Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa, conseqüentemente pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação.

Cordialmente,

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**

PROTÓCOLO	CAMARA MUNICIPAL
N.º	782
DATA	17-04-18
HORA	10h
ASS.	uh



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI N.º 051/2017

**EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ART. 1.º** - Fica incluída no Calendário Oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes, a semana de proteção aos animais.

**Art. 2.º** - A referida comemoração dar-se-á anualmente na primeira semana do mês de outubro.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de abril de 2018.

**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 051/2017.**

**Autoria: DO VEREADOR TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO.**

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 16/04/2018  
PRESIDENTE

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago, do Poder Legislativo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 12 de março de 2018, com a seguinte **“Ementa: INSTITUI A SEMANA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e parecer.

## 2 - ANÁLISE:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 16/04/2018  
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei n.º 051/2017, tem como “objetivo fortalecer as ações promovidas por ONGS Canil Municipal, Grupo de Proteção e Protetores Independentes. Tornando assim uma missão possível com a conscientização da população Jaboatonense da grande necessidades dos cuidados devidos para uma criação mais saudável e humanitário para melhorar o conforto e segurança dos animais, bem como, promover campanhas para mudar os modelos que causam sofrimento aos mesmos.





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

## 2 – CONCLUSÃO:

Em análise à matéria em tela, e, com amparo legal ao Parecer Jurídico do Procurador Legislativo desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 051/2017.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2018.

### COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

*José Leonardo Diniz*  
Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 16 / 04 / 2018  
*[Signature]*

*Melquizedeque L. Almeida*  
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
16 / 04 / 2018  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Josabete Maria da Silva*  
Vereadora: Josabete Maria da Silva  
- Membro -

### COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

*Tadeu Cesar Barbosa Cavalcante Santiago*  
Vereador: Tadeu Cesar Barbosa Cavalcante Santiago  
- Presidente -

*Carlos Eugênio Batista da Silva*  
Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva  
- Relator -

*Emerson de Souza Barbosa*  
Vereador: Emerson de Souza Barbosa  
- Membro -



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO n.º 09/2018**

**DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
16/04/2018  
PRESIDENTE

Adveio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade do Projeto de Lei de número 051/2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO, que "Institui a Semana de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª votação.  
EM 16/04/2018  
PRESIDENTE

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, no tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nessa Procuradoria Geral, informo que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/03/2018  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª votação.  
EM 06/04/2018  
PRESIDENTE

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES -**





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

EM 06.04.2018

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21.03.2018

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL  
PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator  
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, de inequívoco cunho de interesse público, prima facie, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição "da Semana de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes", ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo), não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado

16.04.2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

EM 16.04.2018

PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/03/2018  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.  
EM 06/04/2018  
PRESIDENTE

**ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração**;
- V. criação, estruturação e **definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;
- VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor. (Grifos nossos).

Também **restou claro e de todo indubitado** que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.  
EM 16/04/2018  
PRESIDENTE

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...) (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).*

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
16/04/2018  
PRESIDENTE

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
Aprovado em 1ª votação.  
EM 06, 04 / 2018  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12 / 03 / 2018  
PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Projeto de Lei em foco versando exclusivamente sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, referente à organização propriamente dita do evento, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

**Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tal evento, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.**

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco**.

**Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.**

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
Aprovado em 2ª votação.  
EM 16, 04 / 2018  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
EM 16, 04 / 2018  
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/03/2018  
PRESIDENTE

*"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).*

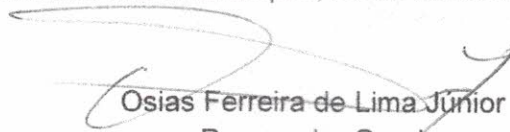
*"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.*

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Procurador Geral dessa Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação, estando presente o inequívoco interesse público.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de fevereiro de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.  
EM 06/04/2018  
PRESIDENTE

  
Osias Ferreira de Lima Júnior  
Procurador Geral

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.  
EM 16/04/2018  
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes:  
Ordem do Dia / Aprovado  
16/04/2018  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.362 /2018

**EMENTA: Institui a Semana de Proteção aos Animais no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.**

Autoria: Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes, a **Semana de Proteção aos Animais**.

**Art. 2º** A referida comemoração dar-se-á, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de abril de 2018.

**ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
Prefeito

